

O NÃO-LUGAR DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: caminhos de superação do pensamento abissal e das desigualdades do Sul Global.

ANA LÍVIA DE SOUSA SILVA (FLF)¹,

liviaflf02@gmail.com

ALBERTO DIAS DE SOUZA (UVA-CE)²,

alberto.dias7@gmail.com

RESUMO: A pesquisa analisa o não-lugar da regulamentação da inteligência artificial no Brasil e seus impactos jurídicos e sociais, considerando a insuficiência dos marcos normativos digitais existentes para enfrentar os desafios impostos por sistemas algorítmicos e plataformas generativas. À luz do conceito de pensamento abissal, desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos, o trabalho discute como a ausência de um regime jurídico específico tende a reforçar desigualdades estruturais próprias do Sul Global, aprofundando a dependência tecnológica em relação ao Norte Global e concentrando o poder de definição sobre os usos da inteligência artificial em grandes empresas de tecnologia. O estudo examina, ainda, as implicações dessa lacuna regulatória para a proteção de direitos fundamentais no contexto brasileiro e analisa, de forma preliminar, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 como tentativa de construção de um marco regulatório nacional.

Palavras-chave: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; ABISSAL; DIREITO; SUL GLOBAL.

1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro dispõe de marcos normativos relevantes para a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, com destaque para o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Todavia, a regulamentação específica das tecnologias de inteligência artificial ainda se mostra incipiente. Nesse contexto, a ausência de um regime jurídico próprio para disciplinar o uso de sistemas de inteligência artificial, com destaque para as plataformas generativas de conteúdo, tende a acentuar assimetrias estruturais entre usuários e grandes agentes econômicos detentores dos

¹Graduanda em Direito (FLF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8210366103371531>

² Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1603790750110781>

meios de produção digital, situados, em sua maioria, no Norte Global. Diante desse cenário, questiona-se se o não-lugar normativo da inteligência artificial no Brasil pode operar como mecanismo de aprofundamento das desigualdades sociais, tecnológicas e jurídicas características dos países do Sul Global.

A partir dessa problemática, de modo geral, a pesquisa investiga se a ausência de regulamentação efetiva e específica das tecnologias de inteligência artificial no Brasil contribui para o aprofundamento das desigualdades estruturais entre o Sul Global e o Norte Global, à luz do conceito de pensamento abissal de Santos (2007, p. 71). Em termos específicos, o estudo busca analisar os limites dos marcos normativos vigentes para o ambiente digital frente ao avanço das tecnologias de inteligência artificial; examinar o papel das grandes empresas de tecnologia na definição dos usos e finalidades dessas tecnologias; verificar a possibilidade de aplicação do conceito de pensamento abissal ao contexto da não regulamentação da inteligência artificial no Brasil; e avaliar, de maneira preliminar, as implicações sociojurídicas da tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023.

A pesquisa se justifica em função da crescente centralidade das tecnologias de inteligência artificial na organização das relações sociais, econômicas e informacionais contemporâneas, bem como pela insuficiência dos instrumentos normativos atualmente disponíveis para enfrentar os riscos associados a tais tecnologias. Em países do Sul Global, como o Brasil, a ausência de regulamentação específica tende a reforçar condições de dependência tecnológica e desigualdade de agência. Destarte, ao mobilizar o referencial teórico das epistemologias do Sul, o estudo contribui para o debate acerca do papel do Direito na mitigação das assimetrias globais de poder.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza teórica, abordagem qualitativa e adota o método hipotético-dedutivo. Fundamenta-se em revisão bibliográfica crítica, com destaque para as contribuições de Santos (2007, p. 71), bem como em análise normativa e documental. Nesta última dimensão, é examinado em destaque o Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Este normativo é considerado elemento central para a compreensão das

propostas de governança da inteligência artificial no Brasil. Trata-se de pesquisa em andamento, cujos resultados permanecem condicionados à evolução do processo legislativo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A compreensão das desigualdades contemporâneas e, em especial, dos modos como elas se articulam com suas assimetrias cognitivas, jurídicas e, posteriormente, tecnológicas exige um retorno a categorias críticas capazes de direcionar mecanismos históricos de exclusão e legitimação do conhecimento. Nesse horizonte, o ponto de partida deste estudo é a obra *O Fim do Imperio Cognitivo* Afirmções das Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos, sociólogo e jurista português, cuja reflexão se consolidou no debate sobre modernidade ocidental, colonialismo, capitalismo e produção social do conhecimento, especialmente por meio das formulações acerca do pensamento abissal, das epistemologias do Sul, da ecologia de saberes e da tradução intercultural.

O potencial analítico dessa matriz teórica, para os fins do presente trabalho, reside em sua crítica à pretensão de que a modernidade ocidental e instituições como o Direito tenham constituído um padrão neutro, universal e plenamente exportável de racionalidade. Ao contrário, Santos sustenta que a modernidade produziu um regime de conhecimento e de normatividade sustentado por linhas radicais de separação, que definem o que pode contar como existente, verdadeiro, racional e juridicamente relevante. Trata-se do pensamento abissal: um modo de organizar o mundo por meio de um corte profundo que separa, de um lado, o que é reconhecido como “real” e “válido” (o “Norte”, em sentido epistemológico e político) e, de outro, o que é relegado ao estatuto de inexistência, ignorância ou irrelevância (o “Sul”, igualmente em sentido epistemológico e político).

2.1 O Pensamento Abissal Na Conformação Do Direito Moderno Brasileiro.

No contexto do direito moderno brasileiro, essa racionalidade abissal manifesta-se de forma intensa; o ordenamento jurídico estatal, fortemente influenciado por matrizes eurocêntricas e positivistas, opera a partir da premissa de que apenas as normas produzidas pelo Estado possuem validade jurídica plena. Dessa forma, práticas sociais, culturais e

normativas que não se enquadram nos marcos do direito positivo tendem a ser invisibilizadas ou tratadas como juridicamente irrelevantes; o direito moderno, ao reivindicar neutralidade e universalidade, oculta seu caráter excludente e seletivo, produzindo ausências e silenciamentos estruturais.

A distinção moderna entre legal e ilegal, entretanto, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade da realidade social brasileira. Existem territórios, grupos sociais e práticas coletivas que não se organizam a partir dessa lógica binária. Comunidades tradicionais, povos indígenas, populações periféricas e outros grupos historicamente marginalizados estruturam suas formas de convivência, resolução de conflitos e exercício de autoridade por meio de sistemas normativos próprios, como direitos costumeiros, comunitários ou tradicionais.

Dessa forma, a adoção acrítica da inteligência artificial no direito moderno brasileiro contribui para a reprodução do pensamento abissal, ampliando a distância entre o direito oficial e as múltiplas realidades sociais existentes no país. O desafio contemporâneo consiste em repensar o uso dessas tecnologias a partir de uma perspectiva pós-abissal, capaz de reconhecer a pluralidade jurídica e epistemológica que caracteriza a sociedade brasileira (SANTOS, 2010).

2.1.2 Ausência de regulamentação, dependência tecnológica e desigualdade:

A ausência de uma regulamentação específica e robusta sobre inteligência artificial no Brasil representa um dos elementos mais preocupantes no cenário contemporâneo do direito moderno. Embora iniciativas legislativas tenham sido apresentadas ao longo dos últimos anos, ainda não existe um marco regulatório consolidado que aborde de forma abrangente as implicações éticas, jurídicas e sociais da IA. Essa lacuna normativa não é apenas técnica; ela condiciona a forma como a tecnologia é desenvolvida, adotada e aplicada no sistema jurídico, reforçando padrões de dependência tecnológica e desigualdades estruturais.

Sem um marco regulatório claro, o poder público torna-se receptor, mais do que formulador, de soluções tecnológicas desenvolvidas em outros contextos culturais, jurídicos e políticos, o que perpetua uma forma de subordinação tecnológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstra que a incorporação da inteligência artificial de forma generalizada no Brasil ocorre em um contexto marcado por profundas desigualdades sociais, tecnológicas e epistemológicas. À luz do conceito de pensamento abissal, desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos, observa-se que as tecnologias digitais e algorítmicas não são introduzidas em um espaço neutro, mas em uma sociedade estruturada por linhas invisíveis que separam aquilo que é reconhecido como válido, racional e legítimo daquilo que é produzido como inexistente ou irrelevante (SANTOS, 2007).

A ausência de uma regulamentação federal específica e abrangente sobre inteligência artificial no Brasil constitui um elemento central nesse processo. Embora existam projetos de lei em tramitação e normas correlatas que incidem indiretamente sobre o uso dessas tecnologias, ainda não há um marco normativo capaz de estabelecer princípios claros, limites jurídicos e mecanismos eficazes de responsabilização e controle democrático. Embora instrumentos normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representem avanços importantes na proteção de dados e na garantia de direitos informacionais, eles se mostram insuficientes para enfrentar, de forma isolada, os desafios mais amplos colocados pela inteligência artificial.

Dessa forma, conclui-se que a incorporação generalizada da inteligência artificial no Brasil, quando realizada sem um marco normativo robusto e sensível às desigualdades estruturais, tende a reforçar o pensamento abissal que organiza a sociedade brasileira. Superar esse cenário requer não apenas a regulamentação formal da tecnologia, mas a construção de uma abordagem crítica e pós-abissal, comprometida com a democratização do acesso, a redução das assimetrias tecnológicas e o reconhecimento das múltiplas formas de produção de conhecimento e normatividade presentes no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

HELDT, José. **Marco regulatório da inteligência artificial: princípios, diretrizes e desafios no Brasil.** *Revista Direito e Tecnologia*, vol. 5, n. 2, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 78, p. 3-46, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.